



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.869-A, DE 2007 (Do Sr. Gustavo Fruet)

Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP); tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. GLADSON CAMELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), devidamente comprovadas, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República.

§ 1º No caso de contribuinte pessoa jurídica, as deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º No caso de contribuinte pessoa física, as deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º As doações podem ser realizadas em espécie ou *in natura*. Nesse último caso o valor dedutível determina-se pelo custo dos bens e serviços doados, comprovado de acordo com as regras definidas pelo regulamento.

Art. 3º Enquanto não fixados os limites globais a que se refere o *caput* do art. 1º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Parágrafo único. A não edição do decreto anual que fixa os limites globais de que trata o *caput* importa a aplicação do limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º Ressalvados os efeitos do disposto nos parágrafos do art.1º, o benefício de que trata esta lei não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos financeiros empregados no custeio das ações de Defesa Civil provêm atualmente do Orçamento Geral da União e de créditos extraordinários instituídos por meio de Medidas Provisórias, em casos de necessidade urgente. Historicamente, segundo o Ministério da Integração Nacional, esses créditos extraordinários têm representado a maior fatia dos recursos aplicados na Defesa Civil, chegando em alguns casos a até 200 vezes mais do que o consignado no orçamento anual. O Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP –, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 1969, e que deveria receber, além dos aportes do Orçamento, doações e contribuições de pessoas e entidades públicas ou privadas, brasileiras ou estrangeiras, encontra-se praticamente desativado, por falta de recursos.

Trata-se, no entanto, de um instrumento importante, para viabilizar a atuação mais ágil e eficiente do poder público, em situações de emergência, porque permite a atuação imediata do Governo Federal, em complementação às dos Estados e Municípios, sem os obstáculos de natureza formal que muitas vezes se interpõem, quando é preciso celebrar convênios para concretizar repasses.

Esse quadro ilustra o que talvez seja o maior desafio das ações de Defesa Civil, que não é tanto o combate e a prevenção às ameaças de desastres e calamidades, quanto conscientizar cidadãos e sociedade em geral para a necessidade de participar ativamente do cotidiano dessas atividades, que afinal se dirigem ao objetivo de prevenir e reduzir ameaças e riscos a que todos estamos expostos.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados pretende instituir um incentivo, na área do imposto sobre a renda, para as doações privadas ao FUNCAP, na forma da possibilidade de dedução do imposto devido, dentro de limites globais fixados pelo Presidente da República anualmente e segundo limite específico calculado em conformidade com o montante do imposto devido e o total de outras deduções incentivadas de cada contribuinte. Esses limites garantem a adequação financeira e orçamentária da

proposição, uma vez que impedem o aumento da renúncia total de receitas da União.

Certo de que a proposta há de contribuir para canalizar mais recursos privados para a Defesa Civil e, até mais importante, para fomentar a participação mais ativa dos cidadãos nas ações de prevenção e combate aos efeitos dos desastres e calamidades, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado Gustavo Fruet

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

* **Vide Medida Provisória nº 2189-49, de 23 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º.

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82.

II -

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)
 "Art. 25.

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

....." (NR)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan
 Martus Tavares

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
- I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
 - III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV - (VETADO)
 - V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo:

* § 3º, *caput*, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

I - está limitada:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

* *Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

* *Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º. Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
 - b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
 - c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
 - d) outros recursos eventuais.
-
.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.869/2007, de autoria do nobre deputado Gustavo Fruet, institui a dedução, do imposto de renda, das doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, criado pelo Decreto-Lei nº 950/1969.

A proposição prevê doações de pessoas físicas e jurídicas, determinando que, no caso das primeiras, as deduções limitem-se ao estabelecido pela Lei nº 9.250/1995, art. 12, §1º, e, no caso das pessoas jurídicas, àquilo que reza a Lei nº 9.532/1997, art. 6º, II. Acrescenta que as doações possam ser realizadas em espécie ou *in natura*, situação na qual os bens ou serviços doados seriam convertidos em valores monetários conforme dispuser o regulamento. Acrescenta que as deduções estarão restritas a limites globais fixados anualmente pelo Presidente da República, mediante decreto.

Por fim, o projeto de lei ressalva que as deduções propostas não prejudicarão outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, como aquelas feitas a entidades de utilidade pública por pessoas físicas ou jurídicas. Sujeita ainda os infratores ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda indevidamente deduzido.

Encerrado o prazo, não se apresentaram emendas ao projeto em epígrafe.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta resgata a previsão de utilização de recursos não orçamentários pelo Funcap, conforme consta no Decreto-Lei nº 950/1969:

Art 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;*
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;*
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;*
- d) outros recursos eventuais.*

Embora as doações de pessoas jurídicas ou físicas se enquadrem perfeitamente nas alíneas *b* e *d* do art. 2º, respectivamente, abre-se uma mera possibilidade para tanto. O Projeto de Lei nº 1.869/2007 inova ao trazer um incentivo às doações, o qual, se bem regulamentado, poderá revitalizar um fundo federal deficitário.

Consta, na Justificação, que o aporte de recursos mediante créditos extraordinários atinge cifras até 200 vezes superiores ao valor consignado no Orçamento da União. Sempre que a Defesa Civil precisa atender a uma calamidade pública, precisa de um “socorro” orçamentário, que só faz atender, de afogadilho, às necessidades de despesas de um fundo que, por definição, age em situações imprevisíveis.

O estímulo às doações, com subsequente dedução do imposto de renda, proverá o Funcap de receitas outras, inclusive prévias às calamidades, e que, por fim, desonerarão o Tesouro, visto que a necessidade de créditos extraordinários será menor em um fundo com mais recursos financeiros.

Tendo em vista que a proposição estimula a ação voluntária em benefício da população atendida pela Defesa Civil, prevê limites para a renúncia fiscal da União, e que os valores deduzidos serão compensados pelo montante menor de créditos extraordinários, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.869/2007.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

DEPUTADO GLADSON CAMELI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 1.869/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataide, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Abelardo Lupion, Átila Lins, Bel Mesquita, Lúcio Vale, Marcio Junqueira e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO